



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **24/5/2011**

**81 TC-000119/026/09 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Nipoã.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Antônio Carlos Ribeiro.

**Advogado(s):** Daniel Cabrera Barca.

**Acompanha(m):** TC-000119/126/09 e Expediente(s): TC-018173/026/10.

**Auditada por:** UR-8 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-8 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 25,10% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 66,92% |
| Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: | 99,70% |
| Aplicação na Saúde:                        | 15,97% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 41,25% |
| Déficit Orçamentário:                      | 4,15%  |

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Nipoã**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 26/53, são as seguintes:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA**

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ausência de cobrança de ISS sobre os serviços cartoriais.

**DÍVIDA ATIVA**

- cobrança ineficiente, tendo em vista que o percentual de recebimento ficou abaixo da média consignada nos municípios da região.

**ROYALTIES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- o município não movimenta em conta vinculada as receitas de petróleo; xisto betuminoso; e de gás natural.

**APLICAÇÃO NO ENSINO**

- retificação do índice considerado pela administração (de 26,21% para 24,36%), em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas indevidamente registradas no setor. Com isso, houve o desrespeito ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

**DESPESAS COM SAÚDE**

- retificação do índice considerado pela administração (de 16,51% para 15,97%), em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas indevidamente registradas no setor.

**DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação de aludidos débitos.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- déficit orçamentário de 4,15%.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

- os créditos adicionais, as transposições, os remanejamentos e as transferências realizadas no exercício significaram 41,23% da despesa inicial.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- os contratos não estabeleceram prazo de vigência, contrariando o artigo 55, inciso IV, da Lei de Licitações.

**ENCARGOS SOCIAIS**

FGTS: não houve recolhimento dessa contribuição referente ao mês de dezembro/2009.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- movimentação financeira em banco não oficial;  
- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**LIVROS E REGISTROS**

- existência de saldo devedor em conta do passivo financeiro.

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA**

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

**SISTEMA AUDESP**

- divergências entre as informações geradas pelo Sistema AUDESP e as informações divulgadas pela Prefeitura;
- necessidade da emissão de alertas.

Após regular notificação, o responsável encaminha alegações de defesa (fls. 58/63) e documentos (fls. 64/82).

Em síntese seus argumentos são os seguintes:

- a autorização legislativa para abertura de créditos suplementares constitui medida salutar a tornar o orçamento mais flexível;
- a falta de lançamento e cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios deu-se pela insegurança jurídica existente acerca da forma de incidência de tributação;
- a administração tem adotado todas as medidas cabíveis com vistas a reaver os valores inscritos em dívida ativa;
- o setor de tesouraria já passou a movimentar em conta vinculada a receita de royalties;
- não é correta a exclusão realizada pela auditoria em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar da educação, pois, ao contrário do que considerou a auditoria, muitos deles foram devidamente liquidados até 31/1/2010, consoante documentação que ora encarta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a administração realizou acordos judiciais com os credores dos precatórios, de modo a possibilitar o pagamento de todos os débitos existentes;
- o déficit orçamentário encontra-se dentro dos limites aceitos por este Tribunal;
- todos os créditos adicionais estão respaldados por lei;
- todos os contratos administrativos preveem prazo de execução contratual desde a assinatura até o cumprimento total do objeto do procedimento;
- a parcela referente ao FGTS do mês de dezembro/2009 já foi recolhida;
- a movimentação financeira em banco não oficial será encerrada;
- medidas já foram adotadas para regularizar o levantamento dos bens móveis e imóveis;
- a falha apontada em relação aos livros e registros é meramente formal e já foi solucionada;
- a divulgação dos documentos referidos no item "transparência da gestão pública" se deu de várias formas: realização de audiências públicas, publicação em jornal de circulação regional; afixação no átrio da Prefeitura; além de divulgação na rede mundial de computadores; e
- estão sendo empreendidos esforços com vistas a atender às recomendações do Tribunal e aos alertas emitidos.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino, em face da documentação ora encartada, entende que deva ser reintegrado ao câmputo do setor a despesa de R\$ 134.276,25, uma vez tratar-se de empenhos que, embora inscritos em restos a pagar, foram liquidados até 31/1/2010.

Nesse contexto, refazendo os cálculos para neles incluir mencionada quantia, atesta que o município aplicou o correspondente a **25,10%**, da receita de impostos e transferências no setor educacional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As manifestações proferidas pela Assessoria Técnica em relação aos aspectos econômico, financeiro e jurídico, concluem pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, dando destaque para tal desfecho o déficit orçamentário de 4,15% sem amparo em superávit do exercício anterior e o insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Para SDG, no entanto, as contas merecem aprovação.

O parecer, da lavra de seu ilustre titular, consigna, a princípio, que todos os indicadores considerados relevantes na análise das contas foram observados.

Depois, observa que os resultados orçamentário e financeiro registrados no período não causaram grandes transtornos para a gestão futura, posto ser o déficit financeiro inferior a um único mês de arrecadação.

Entende, também, que a falha alusiva à falta de pagamentos dos precatórios judiciais deve ser afastada nesta oportunidade, na medida em que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto pelo e. Plenário em virtude da aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09.

E, sobre as demais imperfeições, registra que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Sendo assim, ao contrário do entendimento dos órgãos técnicos, opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-00119/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o seguinte expediente:

TC-18173/026/10 - Ofício CEACS nº 5148/2010 em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB solicita fiscalização específica nas contas do município de Nipoã, em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, no setor educacional e eventuais restos a pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

|      |                |              |
|------|----------------|--------------|
| 2008 | TC 1654/026/08 | desfavorável |
| 2007 | TC 2125/026/07 | favorável    |
| 2006 | TC 2988/026/06 | desfavorável |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000119/026/09

Em que pesem as manifestações contrárias emitidas no feito, as contas da Prefeitura Municipal de Nipoã merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,10%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **66,92%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007. A administração empenhou e pagou até o final do exercício o correspondente a **99,70%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida já no primeiro trimestre do ano posterior.

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **15,97%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,25%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência. A Prefeitura não teve arrecadação com multas de trânsito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e as admissões de pessoal ocorridas no período serão analisadas em autos específicos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta a douta SDG; o resultado econômico foi positivo em R\$ 57.489,02, ampliando o resultado patrimonial para R\$ 682.788,41; e a taxa de investimento representou 11,70% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 50% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que se refere à liquidação dos precatórios, lembro, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda à Constituição nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/3/2010 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Os argumentos do interessado afirmam que providências regularizadoras já foram alvitradas para os desacertos anotados nos itens "Royalties"; "Encargos Sociais"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Livros e Registros"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; e "Sistema AUDESP". Assim, caberá à auditoria, em oportuna fiscalização, certificar-se acerca das medidas noticiadas.

As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, já que são substancialmente formais, cabendo, nesse caso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nipoã, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- observe a Lei de Licitações na formalização dos contratos;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.

É como voto.